



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 463/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/10/2008 – 43ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3126/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618902

AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA – MAT.: 106037-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEBASTIANA PINA - EPP

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO - EXTINÇÃO. Decisão parcialmente procedente, tendo em vista que a empresa atuada recolheu o imposto devido com os acréscimos moratórios logo após a lavratura do auto de infração, sendo-lhe exigida somente a penalidade, qual seja, a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Em ato contínuo fora declarado a extinção processual, em virtude do pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrente da aquisição interestadual de mercadoria.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação e Comprovante de Pagamento do DAE, todos colacionados às fls. 03/09.

A empresa autuada veio aos autos às fls. 07, solicitar que o setor competente faça a inclusão do pagamento de ICMS antecipado face aos DAE's apresentados.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 14/16, resultou na parcial procedência da autuação.

Em virtude da decisão proferida em 1º instância ter sido contrária em parte aos interesses fazendários, recorreu-se de ofício.

A Consultoria Tributária, às fls. 23/25, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.26.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autuação deveu-se ao fato de que a empresa supra citada deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, no valor de R\$ 7.097,97 (sete mil noventa e sete reais e noventa e sete centavos).

Resta comprovado nos autos que o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS devido, acompanhado dos acréscimos moratórios, porém, após a lavratura do auto de infração. Portanto, deve ser mantida a cobrança da multa punitiva, tendo em vista que a mesma não fora recolhida, entretanto será cobrada no percentual de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que a autuada é uma Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o que explicita o art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 42 - Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias entradas em situação irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – Nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Como o lançamento fiscal já havia sido realizado, não mais cabia a aplicação de multa moratória, dirigida somente às situações nas quais o contribuinte ainda está no gozo do benefício da espontaneidade.

Importa ressaltar, que a empresa autuada recolheu o imposto somente após a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual a penalidade cabível deverá ser aplicada, qual seja, a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123 – As infrações a legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) – falta de recolhimento, no todo ou parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido;

Todavia, verifica-se às fls. 20 dos autos em apreço, que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário com base na decisão de 1º Instância, devendo, então, ser declarada a extinção do processo nos termos do art. 54, II, "b", da Lei 12.732/97, cabendo à empresa autuada a restituição do valor relativo à multa moratória recolhida.

Art. 54 – Extingue-se o processo:

II – Com julgamento do mérito:

b) – com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

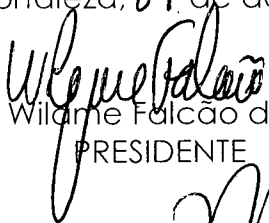
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada em 1º Instância e, em ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, em conformidade com a Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **SEBASTIANA PINA - EPP**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

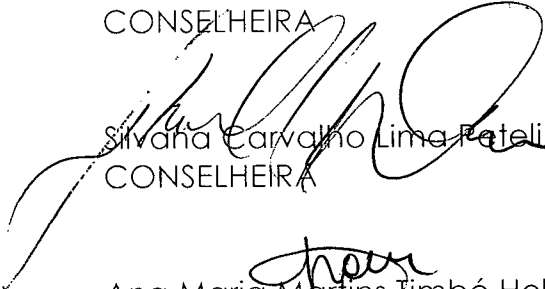
ALEXANDRE.

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Patelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO